

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 321/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

Assunto: Incorporação da vantagem "opção de função" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Por meio do presente processo a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social submete à análise o requerimento da ex-servidora Celi Pereira dos Santos, aposentada no cargo de Assistente Jurídico, no qual requer a inclusão em seus proventos da vantagem "opção de função" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, conforme disposto no Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário, do Tribunal de Contas da União.

2. A concessão da vantagem denominada “opção de função” somente deverá incidir em relação a cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento exercidos sobre o regime de opção, instituído a partir da publicação do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, **e desde que preenchidos os requisitos dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 1952 e 193 da Lei nº 8.112, de 1992 e observado o limite temporal de 18 de janeiro de 1995.**

3. A competência para o reestabelecimento nos proventos de aposentadoria da vantagem denominada “opção de função”, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, é do Tribunal de Contas da União, eis que sua exclusão resultou da apreciação por aquele Tribunal do ato originário de aposentadoria, o qual foi julgado ilegal, portanto, eventual recurso deve ser dirigido a autoridade que proferiu a decisão.

4. Ademais, caso fosse possível reanalisar a questão no âmbito administrativo, não há comprovação nos autos de que a servidora tenha atendido os requisitos temporais do art. 193 da Lei nº 8.112, condição indispensável à concessão da vantagem denominada “opção de função”.

5. Na hipótese de ainda persistirem dúvidas acerca do assunto, o órgão setorial deverá proceder nova consulta a este órgão central nos moldes estabelecidos na Orientação Normativa nº 7, de 2012.

6. Pela imediata restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social.

## ANÁLISE

---

7. De início, importa destacar que a interessada foi aposentada nos termos da Portaria nº 19, de 11 de fevereiro de 1998, com fundamento no artigo 186, inciso III, letra "C", da Lei nº 8.112, de 1990, cumulativamente com a vantagem de que trata o artigo 62 e seus parágrafos da referida lei, na forma estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997, publicada no DOU de 11 de dezembro de 1997, acrescida da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994 (fls. 5).

8. Conforme demonstrativo de tempo de exercício de cargos em comissão (fls. 29/30 e 34/35), a interessada exerceu os seguintes cargos em comissão: Chefe da Divisão de Acompanhamento/SPC-Substituta, nos períodos de 10 de janeiro de 1992 a 6 de fevereiro de 1992 e 10 de fevereiro de 1992 a 29 de fevereiro de 1992; Coordenadora/SPC-Substituta no período de 11 de dezembro de 1992 a 30 de dezembro de 1992; Chefe de Divisão da CJ, Código DAS 101.2 no período de 14 de abril de 1993 a 3 de março de 1995; Assessor, Código DAS 102.2 no período de 3 de março de 1995 a 29 de julho de 1996.

9. Dos autos verifica-se que por força da Orientação Normativa SRH/MP nº 10, de 1º de outubro de 1999, a parcela opção de função prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994 foi excluída dos proventos na folha de pagamento a partir do mês de dezembro de 1999 (fls. 34).

10. Todavia, ao que tudo faz indicar o ato de aposentadoria da servidora foi submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União, com a sua redação original, ou seja, inclusa “a opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Redação da Portaria nº 19 de 11 de fevereiro de 1998, ato originário de aposentadoria da servidora.

11. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1.153/2005-TCU-1ª Câmara, de 14/06/2005, considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora, o que acarretou a exclusão do fundamento legal daquele ato da vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994.

12. É o relatório que se faz necessário.

13. Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito do pleito, para o melhor entendimento do assunto convém transcrever os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

“Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I – com vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores;

II – com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido em período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos, fora desta hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.”

Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976:

“Art. Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

(...)

§ 2º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal Direta ou autárquica, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.”

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994:

NT DIPCC - Opção de função(MPS)

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

14. Vale destacar que a vantagem denominada “opção de função” está prevista no parágrafo 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, e no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e decorre do efetivo exercício de cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento exercidos na atividade, sendo percebida na aposentadoria ou na pensão.

15. Ressalta-se que a partir da publicação do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, instituiu-se no âmbito da Administração Pública Federal o “regime remuneratório de opção”, ou seja, passou o servidor a ter o direito a optar pela retribuição de seu cargo ou emprego permanente, acrescido de percentual relativo à remuneração do cargo em comissão ou função de confiança.

16. Embora não seja mais possível ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança incorporar em seus proventos de aposentadoria a vantagem denominada “opção de função”, permanece válida a possibilidade de opção pela remuneração do cargo efetivo acrescido do percentual do cargo em comissão, nos termos estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

17. Acerca da possibilidade de concessão e revisão de aposentadoria concedida com a vantagem denominada “opção de função”, o Tribunal de Contas da União mediante a Decisão nº 481/97-Plenário do Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial de 20 de agosto de 1997, estabeleceu que o direito à opção alcança tanto o servidor que se aposentou no exercício da função comissionada como o servidor efetivo, optante, na atividade, e portador, ainda que apenas de 1/5 (um quinto) ou 1/10 (um décimo), o qual poderá levar para a aposentadoria a parcela da opção correspondente à percebida na data da inatividade ou quando satisfizer os requisitos necessários para tanto.

18. Na sequência, a então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, em face da várias consultas solicitando esclarecimentos quanto à aplicação do disposto na Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, elaborou o Ofício nº 2324-SRH/MARE, de 21 de novembro de 1997, encaminhado aos órgãos seccionais e NT DIPCC - Opção de função(MPS)

setoriais integrantes do SIPEC, por meio da Comunica Circular nº 01 – DISLE/COGLE/DENOR/SRH/MARE, o qual recomendou que as aposentadorias fossem concedidas sem observância da referida Decisão.

19. Entretanto, posteriormente, a Advocacia-Geral da União, ao emitir pronunciamento acerca da acumulabilidade, em proventos de aposentadoria, da vantagem denominada “quintos” ou “décimos” com a de “opção de função” pelo exercício de cargo em comissão, exarou o Parecer nº GQ-178, de 1998, assim ementado:

EMENTA: O exercício de cargo (ou função) de confiança, por servidor ativo, e os proventos da inatividade. A aposentadoria voluntária na qual considerada, no cálculo dos respectivos proventos, a remuneração percebida, pelo servidor ativo, no exercício de cargo (ou função) de confiança, e os arts. 180 da Lei nº 1 711 e 193 da Lei nº 8 112: a inativação, no contexto jurídico sucessivamente dominado pelos dois dispositivos em realce, de servidor que, beneficiário da vantagem dos "quintos"(ou "décimos"), exerceu cargo (ou função) de confiança sob o regime remuneratório denominado "da opção";o art. 193 em tela, a suspensão de sua eficácia desde 19 de janeiro de 1995, sua expressa revogação em 1997, e o verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O entendimento, sobre tal hipótese de inativação, da c. Corte de Contas, em 1990 e 1994, e a coincidente posição do Poder Executivo. A conclusão de que, enquanto vigentes - e eficazes -o art. 180 da Lei nº 1 711 e o art. 193 da Lei nº 8 112, se fez possível, ao servidor beneficiário da vantagem dos "quintos"(ou décimos) que exerceu cargo (ou função) de confiança sob o "regime da opção", obter aposentadoria voluntária (atendidos os requisitos do art. 180, ou do art. 193, citados) em cujos proventos cumulados a vantagem em foco e os valores referentes à opção exercida na atividade.

20. Na sequência, com vistas a esclarecer eventuais dúvidas quanto ao espectro e a abrangência do Parecer nº GQ - 178, de 1998, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer nº GQ - 189, de 23 de março de 1999, do qual se entende por pertinente transcrever o seguinte trecho:

4.2. In casu, Senhor Advogado-Geral, a Medida Provisória nº 831, publicada no D.O.de 19 de janeiro de 1995, disse revogado o art. 193da Lei nº 8 112, de 1990(cf.art.11,às fls.6 desta).Logo, tal medida provisória atuou, de imediato, com força de lei, sobre aquele art. 193, paralisando seus efeitos jurídicos, inibindo seu conteúdo eficaz, isto é, produzindo a suspensão de sua eficácia jurídica. Tem-se, ademais, que - ininterruptamente - medidas provisórias outras disseram revogado o art. 193 em realce; isso, até que a Lei nº 9 527, de 1997, consumou a revogação de tal dispositivo.

5. Ergo, Senhor Advogado-Geral, razão assiste à ilustrada DGA/AGU: a hipótese de inativação considerada no PARECER Nº GQ-178 teve como supedâneo o art. 193 da Lei nº 8 112, de 1990, decerto enquanto eficaz este, qual seja, **até 19 de janeiro de 1995**. O contexto jurídico surgido após 19 de janeiro de 1995 - do qual afastado, e depois ausente - o aludido art. 193, não foi objeto do PARECER Nº GQ-178. Não o foi, pelas razões, objetivas, fáticas, já apontadas (retro, sob 3).

Isto posto, descabe, venia concessa, inferir-se, do PARECER Nº GQ-178, que este haja abarcado "direitos adquiridos até 10.11.97". **Em seu espectro, repita-se, incluem-se, apenas, situações jurídicas configuradas, até 19 de janeiro de 1995, ao abrigo, e sob o modelo, do art.193 da Lei nº 8 112,de 1990.(grifo nosso).**

21. Ressalte-se que o Parecer nº GQ - 178, de 1998 e o Parecer nº GQ - 189, 1999 foram aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, portanto, possuem caráter vinculante a toda Administração Pública Federal.

22. Cumpre ressaltar também que a então Secretaria de Recursos Humanos, por intermédio da Orientação Normativa nº 10/99/SRH/MP, assegurou ao servidor que cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria com a vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a vantagem da opção relativa ao cargo em comissão ou da função de direção, chefia ou assessoramento de maior valor, cumulativamente com a vantagem dos “quintos” ou “décimos”, “enquanto vigentes e eficazes esses dispositivos”, conforme disposto no Parecer nº GQ-178, de 1998, da Advocacia-Geral da União.

23. Posteriormente, o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 2.076/2005 – TCU – Plenário, de 30 de novembro de 2005, modificou o entendimento expedido na Decisão nº 481/1997 – TCU – Plenário, assegurando, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, aos servidores que até 18 de janeiro de 1995 tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, conforme abaixo transcrito:

"9.3.1. é assegurada na aposentadoria à vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade."

"9.3.2 – em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrentes das Decisões nºs 481/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);"

24. Ato contínuo, com a publicação do Acórdão nº 2.076/2005 – Plenário, a então Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, por meio da Orientação Normativa/SRH nº 02, de 31 de janeiro de 2007, adotou o entendimento da Egrégia Corte de Contas firmado no aludido Acórdão.

25. Todavia, cumpre informar que em razão do caráter vinculante do Parecer nº GQ - 178, de 1998 e o Parecer nº GQ - 189, 1999 está sendo concluído no âmbito desta Secretária de Gestão Pública e elaboração de ato normativo específico relativo à concessão da vantagem denominada “opção de função”, com vistas a revogar a referida Orientação Normativa/SRH nº 2, de 2007.

26. Pois bem. No caso da servidora Celi Pereira dos Santos, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.153/2005-TCU-1ª Câmara, de 14 de junho de 2005, considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, o que resultou na publicação da Portaria nº 141, de 25 de agosto de 2005, que exclui do fundamento legal da aposentadoria o art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994.

27. Ocorre que a Portaria nº 141, de 25 de agosto de 2005, foi cadastrada no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissões e Concessões – SISACNet sob o nº 10002812-04-2005-000016-1 (fls. 17), e apreciada pelo Tribunal de Contas da União, **o qual julgou legal o ato de aposentadoria da servidora em 17 de fevereiro de 2009**, conforme se verifica em pesquisa no site daquele Tribunal.

28. Assim, tendo em vista que a exclusão da vantagem denominada “opção de função” decorreu de decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, no uso de suas competências constitucionais, somente aquele Tribunal poderá determinar a reinclusão da vantagem nos proventos de aposentadoria da servidora.

29. Ademais, se fosse possível a reinclusão em âmbito administrativo da vantagem denominada “opção de função”, ao compulsar os autos verifica-se que não está comprovado o atendimento dos requisitos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90, portanto, incabível nova concessão da vantagem “opção de função”, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994.

## CONCLUSÃO

---

30. O reestabelecimento nos proventos de aposentadoria da vantagem denominada “opção de função”, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994 é de competência do Tribunal de Contas da União, eis que sua exclusão resultou da apreciação por aquele Tribunal do ato originário de aposentadoria, o qual foi julgado ilegal, portanto, eventual recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

31. Outrossim, na hipótese do cabimento de apreciação em âmbito administrativo da questão, verifica-se ausente nos autos a comprovação de que a servidora tenha atendido os requisitos

temporais do art. 193 da Lei nº 8.112, condição indispensável a concessão da vantagem denominada “opção de função”.

32. Assim, propõe-se a restituição do presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

**ANTONIO JOSÉ NETO**  
Administrador

**ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES**  
Chefe da DIPCC

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo: Restitua-se o presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, conforme acima indicado.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal